



89  
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP

218ª Sessão

Recurso nº 6561

Processo SUSEP nº 15414.200343/2011-49

**RECORRENTE:** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) relativa ao mês de março de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c Art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5466/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 17 de setembro de 2015.

  
**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente

  
**MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES**  
Relator

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.200343/2011-49**

**Processo CRSNSP Nº 6561**

**Recorrente: Confiança Companhia de Seguros**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação formulada em face da Confiança Companhia de Seguros, em razão de ter sido apurado uma insuficiência de cobertura de reservas técnicas, referente ao mês de março de 2011.

Intimada às fls. 09 com a indicação das reincidências, apresentou sua defesa às fls. 18/27, argumentado que i) a alegada insuficiência não poderia ser considerada como efetiva e real, uma vez que a pendência ainda se encontrava em discussão com a Autarquia; ii) a SUSEP acrescentou a insuficiência apresentada no mês de fevereiro/2011 ao mês de março/2011; iii) mesmo não concordando com a suposta insuficiência, realizou uma aplicação em CDB no valor de R\$ 2.000.000,00 afastando definitivamente qualquer insuficiência (fls.23); iv) faz *jus* a aplicação de atenuante.

A DISEC, às fls. 37/38, se manifestando em relação ao correto valor de necessidade de cobertura, expõe que a Companhia apresentava à época uma insuficiência de constituição de provisões técnicas de aproximadamente R\$13.437.143,40, quando considerados os valores brutos de resseguro, e de aproximadamente R\$ 7.986.162,58, considerados os valores líquidos de resseguro.

O Parecer de fls. 39/41, de lavra da DIMAT, esclareceu que i) os valores mencionados pela DISEC, a serem adicionados ao montante de provisões informado pela Sociedade superam ao originalmente utilizado pela DIMAT, razão pela qual opinam pela improcedência da tentativa de impugnação ao montante de provisões a ser coberto; ii) que os valores da aplicação do CDB foram considerados no mapa de cobertura (fls.39); iii) os valores em excesso não





constituem irregularidades, mas não podem ser considerados para efeito de cobertura.

No parecer técnico ofertado às fls. 44/47, o DIFIS/CGJUL, considerando que os pareceres da lavra da DISEC e da DIMAT elucidaram de forma extensiva e detalhada os fatos tratados nos autos, tendo refutado por completo as alegações trazidas pela defesa e comprovado o cometimento da infração por parte da Representada, opina pela subsistência da Representação, posicionamento este seguido pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 54, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista na alínea "e", no inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a reincidência.

A Recorrente interpôs o Recurso às fls. 58/73, alegando a existência de outras cinco Representações com idêntica matéria, diferenciando-se apenas pelo mês de apuração das infrações (junho a outubro de 2011), requerendo, por conseguinte, a aplicação do instituto da infração continuada.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 78/79.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2015



Claudio Carvalho Pacheco  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

88  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Processo SUSEP Nº 15414.200343/2011-49

Processo CRSNSP Nº 6561

Recorrente: Confiança Companhia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

**VOTO DO RELATOR**

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a Recorrente não apresentou ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões técnicas para o mês de março de 2011.

Conforme pode ser verificado no Mapa de Cobertura de fls. 04, a Sociedade Seguradora, inobstante possuíse ativos vinculados em montante bastante para cobrir a insuficiência apontada na Representação, não observou a restrição às aplicações dos recursos das provisões técnicas disposta pela Resolução CMN Nº 3308/05, extrapolando o limite de aplicação do Fundo de Investimento em Renda Fixa.

Portanto, ante a inobservância da diversificação imposta pela mencionada Resolução, que acabou por reduzir o total de ativos aceitos a um valor menor do que o das provisões técnicas, caracterizando a insuficiência apontada, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Ademais, não há que se falar em infração continuada, conforme requerido pela Recorrente, tendo em vista que embora as mencionadas Representações possuam o mesmo objeto, qual seja, insuficiência da cobertura de reservas técnicas, as irregularidades foram apuradas em períodos distintos e não sequencial.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

**V O T O**

no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 17de setembro de 2015.

  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

Data: 25 / 09 / 2015  
Rubrica:   
**RECEBIDO**  
Cecilia Vesconi de Aragão  
Matricula - SIAPE 1241650-1  
  
Cecilia Vesconi de Aragão  
Matricula - SIAPE 1241650-1